

de quatro, mediante despacho do director, que definirá os objectivos, os prazos, o chefe de projecto e os participantes e, se o houver, o orçamento de cada projecto.

3 — As equipas de projecto ficam na dependência do respectivo chefe de projecto, que se subordina ao director.

4 — O chefe de projecto, enquanto exercer essas funções, auferirá uma gratificação mensal correspondente a 20% do vencimento de técnico superior principal do regime geral, escalão 1, o qual não releva para efeitos de atribuição dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 8.º

Repartição Administrativa

À Repartição Administrativa compete assegurar os serviços de expediente geral, administração financeira, de economato e de administração de pessoal do GAERI.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 9.º

Quadros de pessoal

1 — O GAERI dispõe de pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O GAERI dispõe de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único do ME e fixado por despacho do Ministro da Educação.

3 — A afectação ao GAERI do pessoal do quadro único é feita por despacho do secretário-geral.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 10.º

Receitas

Constituem receitas do GAERI, para além das dotações provenientes do Orçamento do Estado:

- a) As comparticipações comunitárias;
- b) Outras receitas que lhe advenham por lei, contrato ou outro título.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Extinção de serviços

São extintos o Gabinete de Assuntos Europeus e a Direcção de Serviços de Relações Internacionais da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 12.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro único do ME afecto ao Gabinete de Assuntos Europeus e à Direcção de Serviços de Rela-

ções Internacionais da Secretaria-Geral passa a estar afecto ao GAERI.

Artigo 13.º

Assunção de posições jurídicas e verbas orçamentais

1 — As posições jurídicas assumidas pelo Gabinete de Assuntos Europeus e pela Secretaria-Geral, por efeito das funções exercidas pela Direcção de Serviços de Relações Internacionais, transferem-se para o GAERI, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — O saldo das verbas orçamentais que estavam consignadas ao exercício de funções do Gabinete de Assuntos Europeus e da Direcção de Serviços de Relações Internacionais no âmbito da Secretaria-Geral serão objecto de transferência para o orçamento do GAERI.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 134/93, de 26 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 248/93, de 8 de Julho.

2 — É eliminado um lugar de director de serviços do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 134/93, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Director	1
Subdirector	1

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 57/96

de 22 de Maio

No âmbito do Conselho Económico e Social foi subscrito entre o Governo e os parceiros sociais um acordo que prevê a implementação a curto prazo de diversas medidas de reforço da protecção social, entre as quais, no regime contributivo da segurança social, o alargamento do período de concessão do subsídio social de desemprego, quer inicial quer subsequente ao subsídio

de desemprego, para os beneficiários desempregados com idades compreendidas entre os 45 e 54 anos, colocando-os, quanto à duração desta prestação, em plano semelhante ao dos desempregados com 55 ou mais anos de idade.

Na base do alargamento do período de concessão do subsídio social de desemprego a estes desempregados de idade mais avançada está não só o reconhecimento de maiores dificuldades na obtenção de novo emprego como também, em especial, estarem envolvidos agregados familiares de fracos recursos económicos, condição de que depende a atribuição do direito ao subsídio social de desemprego, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, e 25.º do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Período de concessão das prestações de desemprego

1 — O período de concessão das prestações de desemprego é estabelecido em função da idade do beneficiário à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego são os seguintes:

- a) 10 meses, para os beneficiários com idade inferior a 25 anos;
- b) 12 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 30 anos;
- c) 15 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 35 anos;
- d) 18 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 40 anos;
- e) 21 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- f) 24 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 50 anos;
- g) 27 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos e inferior a 55 anos;
- h) 30 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos.

3 — Os períodos de concessão do subsídio social de desemprego não subsequente ao subsídio de desemprego são os seguintes:

- a) 10 meses, para os beneficiários com idade inferior a 25 anos;
- b) 12 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 30 anos;
- c) 15 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 35 anos;
- d) 18 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 40 anos;

- e) 21 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- f) 30 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

Artigo 25.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a metade dos períodos fixados no n.º 2 do artigo anterior, tomando em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.

2 — O período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego tem a duração de 15 meses para os beneficiários que, à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego, tenham entre 45 e 54 anos de idade.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação, aplicando-se às situações de desemprego iniciadas após o início da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 58/96

de 22 de Maio

À Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), serviço de administração central com autonomia administrativa, incumbe, entre outras atribuições, promover a produção de espectáculos artísticos de várias naturezas, livros de musicologia, discos de música erudita portuguesa e outros produtos culturais e, bem assim, assegurar a difusão das iniciativas culturais do âmbito do espectáculo artístico e o cumprimento da legislação que as rege.

No sentido de tornar mais eficaz o cumprimento de tais atribuições, a lei permite que a DGESP, além das dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado, arrecade outras receitas, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

No entanto, a lei não prevê, no âmbito destas receitas, a transição dos respectivos saldos anuais, o que gera dificuldades à melhor gestão das iniciativas da DGESP, quer nas áreas de produção cultural, privando os projectos de continuidade de receitas por eles próprios geradas, quer no âmbito da verificação do cumprimento da